



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11042.000286/95-51
Recurso nº 302-118.951 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-00.218 – 3ª Turma
Sessão de 15 de setembro de 2009
Matéria Redução
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PONTEIO - COMERCIAL E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

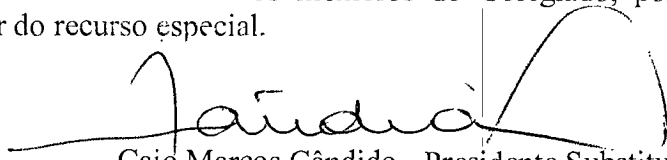
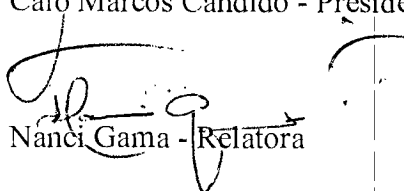
EXERCÍCIO: 1994

RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE A LEI OU A EVIDÊNCIA DE PROVA NÃO DEMONSTRADA. INADMISSIBILIDADE. Para que o recurso especial por maioria de votos seja admitido por contrariedade a lei ou a evidência de prova dos autos é imperioso que a recorrente indique em seu recurso a contrariedade efetivada pelo acórdão recorrido. Tão somente o fato de haver interpretações distintas sobre a causa não justifica o cabimento do recurso especial com base no referido pressuposto.

Recurso Especial do Procurador Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial.


Caio Marcos Cândido - Presidente Substituto

Nanci Gama - Relatora

EDITADO EM: 28/03/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Susy Gomes Hoffmann, Gilson

Macedo Rosenberg Filho, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martínez López, Leonardo Siade Manzan e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face do acórdão da Segunda Câmara do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte para cancelar a exigência fiscal contra ele imposta.

O contribuinte pleiteou e obteve redução do imposto de importação para zero, em decorrência do Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica nº 18 entre o Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, de que trata o Decreto nº 550, de 27 de maio de 1992.

Ao reexaminar o despacho aduaneiro, a fiscalização entendeu incabível o benefício pleiteado, eis que, segundo o seu entendimento, a Fatura Comercial 0859 foi emitida posteriormente à emissão do Certificado de Origem nº 0794, o que contraria, nos termos do auto de infração, a Resolução nº 78, que veda a emissão de certificado de origem antes da emissão da fatura comercial correspondente à operação mercantil.

Aduz a Procuradoria da Fazenda Nacional em seu recurso que as provas dos autos evidenciam que, ou o Certificado de Origem foi emitido, “sem mencionar a data da fatura – o que o tornaria inválido, eis que os certificados de origem devem estar preenchidos em TODOS OS SEUS CAMPOS ...”; “ou foi emitido fazendo alusão à Fatura Comercial 0859, que viria a ser emitida tão somente no dia seguinte, o que é inaceitável, conforme legislação do MERCOSUL, especificada no auto de infração.”

É o relatório.

Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

O recurso especial é tempestivo. Todavia, para o seu conhecimento, é necessário ainda verificar a ocorrência da contrariedade de que trata o artigo 7º, inciso I, do Regimento Interno desta Câmara Superior de Recursos Fiscais vigente à época da interposição do recurso especial ora em exame, segundo o qual:

“Art. 7º Compete à Câmara de Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:

I – decisão não unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova;”

Conforme já mencionado, a Procuradoria da Fazenda Nacional aduz em seu recurso especial que a exigência fiscal lançada contra o contribuinte deve ser mantida, eis que o Certificado de Origem é inválido, em razão de não mencionar a data da emissão da fatura, ou, mesmo ao mencionar o número da Fatura, essa foi emitida em data posterior.



Quanto à primeira alegação da Procuradoria da Fazenda Nacional de que o certificado de origem não atende a todos os seus campos para sua emissão válida, deixo de conhecê-la, eis que em nenhum momento do processo foi debatida tal alegação, e especialmente, não foi esta a fundamentação do lançamento fiscal em causa.

O que se discute é se o Certificado de origem ao indicar o número da fatura, e não tendo na mesma a data de sua emissão, implica na conclusão de que a fatura foi emitida após o certificado, e que este fato invalidaria o referido Certificado.

A decisão recorrida, entendeu que: *“Se a Fatura Comercial envolvida não apresenta, efetivamente, data de emissão e se o Certificado de Origem faz menção, expressamente, à tal Fatura, é de se supor, no mínimo, que o Certificado foi emitido na mesma data ou posteriormente à emissão da Fatura. Parece-me óbvio que o Certificado não poderia ser emitido mencionando um documento que ainda não existisse.”*

Contra essa conclusão a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs o recurso em exame sem, no entanto, apontar de forma precisa qual a legislação contrariada pelo entendimento que chegou o acórdão ou a prova dos autos.

Ademais, não havendo, por decorrência lógica, como supor que a fatura comercial foi emitida posteriormente ao certificado de origem, quando esta se encontra identificada na referido Certificado, não haveria como prosperar a exigência fiscal em questão.

Ante o exposto, voto por não conhecer o recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional.


Nanci Gama